



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO DE 2013

Ao décimo quinto dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 241.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (Coordenador) e Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membro titular deste Colegiado. Justificada a ausência do Membro Titular Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000031/2013-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEI N. 8.213/1991. PERCENTUAL MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO POR EMPRESAS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada por empresas da região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, por descumprirem a exigência legal de manter um percentual mínimo de funcionários portadores de deficiência ou reabilitados. 2. Embora o declínio de atribuição tenha sido em favor do Ministério Público Estadual, a matéria versada nos autos insere-se mais adequadamente nas atribuições do MPT, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição, determinando, entretanto, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. **Voto Vista Dra. Aurea:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.213/1991. PERCENTUAL MÍNIMO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU REABILITADOS. PERCENTUAIS DE SERVIDORES/EMPREGADOS NO ÂMBITO DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CF – Art.(s) 7º, XXXI, e 37, VIII. Lei Complementar nº 75/1993 – Art. 83, III. Lei nº 8.213/1991 – Art. 93. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 por empresas da região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro. Não contratação do percentual mínimo de funcionários portadores de necessidades especiais ou reabilitados. 2. Declínio da atribuição ao Ministério Público Estadual pelo Procurador da República oficiante (fl. 21-v). 3. Matéria inserida no âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho (art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993). 4. Pela homologação parcial do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000293/2012-62** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL CEMIL. UMUARAMA/PR. PARTO. DIREITO DA PARTURIENTE. ACOMPANHANTE NÃO PERMITIDO. LEI 8.080/90. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CF - Arts. 109; 30, VII e 200. Lei 8.080/90 art. 19-j. 1. Hipótese sobre suposto ato irregular praticado por representante legal do Hospital Cemil - Umuarama/PR. Cerceamento do direito da parturiente de ter

consigo acompanhante durante o parto. 2. Lei nº 8.080 / 90: Art. 19-J: Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam

obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). § 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005). 3. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.15.000.001950/2012-15). 4. Pela não homologação do Declínio de Atribuições, com o retorno dos autos à Origem, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF/Art. 127, § 1º); com encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. **Voto Vista Dr. Eitel:** Pedi vista dos autos para melhor exame. Assiste razão à ilustre Relatora, tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federativos pelo regular funcionamento do SUS e a previsão contida no Art. 19 – J, da Lei nº 8.080/90, que reza que “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”. Nesta oportunidade, ressalvo a necessidade da expedição de Recomendação por parte do MPF, visando a não reiteração da irregularidade ventilada nos autos.- **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000046/2013-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN. DEMISSÃO E FALTA DE PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CF - Art. 37, caput, art. 196, art. 198. Lei nº 8.080/90. 1. Os Entes Federativos são responsáveis solidariamente pelo regular funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Portanto, no caso em tela, a União também possui responsabilidade pelos fatos na representação de fl. 03, fato que legitima a atuação do MPF no feito. 3. Em revisão ao anterior entendimento da 1ª CCR - como nos PAs nº 1.28.000.000451/2012-52, 1.29.017.000192/2010-81 e nº 1.29.017.000192/201081, dentre outros (ausência de atribuição do MPF para atuar, uma vez que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde - Lei nº 8.080/90, art. 18, I). 4. Diante do exposto, voto pela não homologação do Declínio de Atribuição suscitado. Pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF; com cópia ao Ministério Público do Estado. **Voto Vista Dr. Eitel:** Pedi vista do processo para melhor exame. Tem razão a ilustre relatora. Ao compulsar os autos, verifico que as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas.- **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000042/2013-09** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU . USO INDEVIDO DE AMBULÂNCIAS. INADEQUAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. CF - art. 37. 1. Uso supostamente indevido de ambulâncias e alegada falta de médicos. Haveria ainda computadores , monitores e baias em excesso, sugerindo uso indevido da máquina administrativa. 2. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva “ad causam”, podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Pela remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. Precedentes 1ª CCR. 5. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127,

§ 1º); com remessa de cópia ao Ministério do Estado de São Paulo. **Voto Vista Dr. Eitel:** Pedi vista do processo para melhor exame. Tem razão a ilustre relatora. Ao compulsar os autos, verifico que as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001426/2011-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMUNOGLOBULINA ANTI-RHO. DESABASTECIMENTO. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIA CICCIO - MEJC. DESCONTINUIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO EM PUÉRPERAS. RISCO DE DANO A SAÚDE E A VIDA. CF - ART. 196. 1. Providências adotadas. Irregularidades no período (indicado). 2. A utilização do medicamento imunoglobulina anti-Rho (D), por gestantes e, após o parto, pelo recém-nascido, se faz essencial para a saúde e vida de mãe e filho, quando os fatores sanguíneos são distintos. 3. O Ministério da Saúde não conseguiu pelo período que se estendeu do ano de 2010 até o de 2011, fornecer devidamente o medicamento que é produzido fora do Brasil. 4. Situação que foi regularizada em meados de 2012. 5. A regularização do fornecimento do medicamento não afasta a necessidade de melhor esclarecimento sobre a oferta de matéria - prima - sendo alegadas as dificuldades para o fornecimento. Pela parcial homologação do arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). **Voto Vista Dr. Eitel:** Pedi vista dos autos para melhor exame. Assiste razão à ilustre Relatora, tendo em vista a necessidade de monitoramento da oferta do medicamento imunoglobulina anti-Rho (D). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000320/2013-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO DE EMPRESAS IRREGULARES. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL em publicar, no Diário Oficial do Município, notificações e autos de infração emitidos pela Vigilância Sanitária. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000285/2012-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. EMPREGADOS. MOVIMENTO GREVISTA. EVENTUAL CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA. EMPREGADOS REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO CELESTISTA. CONFLITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Possível conduta irregular da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA quanto ao movimento grevista de seus trabalhadores. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Empregados regidos pelo regime jurídico celetista. Competência da Justiça do Trabalho. 4. Justificada a remessa dos autos ao MPT para adoção das providências cabíveis. 5. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição à Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral/CE. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000193/2013-34** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. TRANSFERÊNCIA DO PSF GEISEL II. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO GESTOR MUNICIPAL. LUGAR DISTANTE E PERIGOSO. QUESTIONAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta transferência da Unidade do Programa Saúde da Família Geisel II para local distante e perigoso. 2. A escolha do local onde deve funcionar a Unidade do PSF Geisel II é uma decisão administrativa do gestor municipal. 3. Cabe ao Ministério Público Estadual adotar providências cabíveis. -

Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. **9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000372/2013-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PB-GÁS, EMPRESA QUE TEM COMO ACIONISTA CONTROLADOR O ESTADO DA PARAÍBA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL, DE FALTA DE EPIS, DE AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA CTPS E DE DESVIOS DE FUNÇÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegação de assédio moral, de falta de EPIs, de ausência de anotação do adicional de periculosidade na CTPS e de desvios de função. Possível violação a normas trabalhistas. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000728/2011-66** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE BÁSICA DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESABASTECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Noticiado desabastecimento, na rede básica de saúde, dos medicamentos Enalapril, Hidroclorotiazida e Diamicron MR (Gliclazida). 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Deixa-se de remeter cópia ao Ministério Público estadual, porque tal providência já foi tomada pela Autoridade Judiciária da 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível. 5. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000053/2013-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada acumulação ilegal de cargos por técnicos em radiologia no Hospital Municipal São José e nas Unidades de Pronto Atendimento. 2. Os fatos envolvem servidores públicos municipais. Não há, pois, ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000171/2013-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SINDICATOS. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO SINDICAL DE TRABALHADORES DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A matéria ventilada nos autos cinge-se a suposto irregular enquadramento sindical de trabalhadores, tema que se encaixa nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Art. 114, III, da Constituição Federal. 2. Pela homologação do Declínio de Atribuições, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000360/2012-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº.**

1.34.012.000130/2012-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8933. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. DECLÍNIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MONITORAMENTO A CARGO DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Execução do Programa Saúde da Família no Município de Mongaguá/SP. Apontadas algumas desconformidades no Relatório de Auditoria nº 8933 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde. 2. As falhas apontadas deram-se em programa federal, que conta com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas. 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 4. Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 5. Voto pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. -

Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000301/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira –

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL. REALIZAÇÃO EM ETAPAS (NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL). COORDENAÇÃO NACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO COMUM. INACESSIBILIDADE A PESSOAS CEGAS, COM BAIXA VISÃO OU SURDAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegado descumprimento à legislação relativa à acessibilidade durante a realização da 1ª Conferência de Transparência e Controle Social, no período de 30 de março a 1º de abril de 2012, etapa estadual. 2. Ocorre verdadeira interação entre as etapas municipais, estaduais e nacional, ficando a cargo da Controladoria Geral da União a coordenação da etapa nacional. Portanto, a participação da CGU, em todo processo, é de fundamental importância, de modo que as orientações com relação à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos devem partir dela. 3. Necessária a expedição de recomendação à Controladoria Geral da União, coordenadora da etapa nacional, para que, nos próximos eventos, utilize e oriente as etapas estaduais e municipais a utilizar material acessível a pessoas cegas, com baixa visão ou mesmo surdas. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição para adoção das providências cabíveis. -

Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. **16) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017556/2012-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira –

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ESTADO DE ALAGOAS. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL NEGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. MATÉRIA CRIMINAL. 1. Não aprovação das contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS. 2. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro das locações, das cessões de veículos ou da publicidade com o carro de som. Situação não esclarecida pela candidata. 3. Comprometimento da confiabilidade e consistência da Prestação de Contas. 4. Quitação eleitoral negada pela Justiça Eleitoral. 5. Eventual prática de crime eleitoral. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 6. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. -

Deliberação: Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017581/2012-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira -

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **18) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017734/2012-14** - Relatado por: Dr.

Eitel Santiago de Brito Pereira - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria

Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000340/2012-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS - CRECI 26ª REGIÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EFETIVO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CITADO CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O CRECI da 26ª Região demonstrou que está exercendo sua função fiscalizatória de forma razoável. Ademais, já encaminhou ofícios para o Ministério Público do Estado do Acre e para o MPF, solicitando a celebração de convênios para coibir o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, demonstrando, portanto, interesse em combater a irregularidade ventilada nos autos. 2. Além do mais, em virtude das denúncias serem anônimas, é inviável a obtenção de novos esclarecimentos, especialmente a cerca da pessoa apontada como “Vanessa”, única entre as indicadas na representação que não possui registro no citado Conselho. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000892/2012-51** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO INDICADA. ESTÁGIO. DÚVIDAS SOBRE QUEM DEVERIA PROVIDENCIAR (INSTITUIÇÃO OU ALUNO). PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DOS FATOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Pedido de esclarecimento sobre quem deveria providenciar o estágio (instituição de ensino ou aluno). 2. Inexistência de elementos concretos necessários para a apuração dos fatos narrados na representação, pois o declarante sequer citou o nome da instituição de ensino em que estuda. 3. Ademais, a matéria é referente a direito individual disponível, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal (art. 109 da Constituição Federal). 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000745/2011-63** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÕES DE OFÍCIO, EM DETRIMENTO DE REMOÇÕES A PEDIDO. DEFERIMENTO. CUSTOS INJUSTIFICADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Apontadas supostas irregularidades nas remoções, de ofício, de servidores da Polícia Federal, em detrimento de remoções a pedido, o que estaria acarretando diversos custos injustificados. 2. Questão judicializada. Proposta Ação Civil Pública, com idêntico objeto, em outra Unidade da Federação. Desnecessário o ajuizamento de nova ação com o mesmo fim. Prevenção do Juízo em que proposta a primeira ação. Precedentes do STJ. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000999/2012-51** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA DEMORA NA CONCESSÃO. ACOMPANHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Suposta demora na concessão de benefício previdenciário. 2. Há Processo Administrativo em curso, pendente de julgamento na 2ª Câmara da Previdência Social. 3. Matéria que envolve interesse individual, já tutelado pela Defensoria Pública da União, por meio do Processo de Assistência Jurídica 2012/035-01210. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001556/2012-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXISTÊNCIA DE LEI. ARQUIVAMENTO. 1. Ilegalidade apontada no concurso público para a admissão aos Cursos de

Formação de Sargentos da Escola de Sargentos das Armas (anos 2013-2014), com limite de idade para participar do certame fixado entre 17 e 24 anos. 2. Matéria já enfrentada no RE nº 600885. Por ocasião do julgamento, o STF assentou que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, incluídos os limites de idade, descabendo a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 3. Modulados os efeitos do decisum, com deferimento do prazo até 31.12.2012 para que fosse promulgada a lei definindo os limites etários para ingresso nas Forças Armadas. Com isso, os certames lançados até essa data, impondo limite de idade, foram considerados válidos, mesmo inexistindo lei prevendo tal restrição. 4. Editada a Lei nº 12.705/2012, em 8 de agosto de 2012, prevendo a limitação, no art. 3º, inc. III, alíneas “f” e “g”. 5. Conduta da Administração Militar respaldada não só na jurisprudência do STF, mas agora também no referido diploma legal, de modo que, além de lícita, torna-se obrigatória, diante da completa subsunção do administrador à lei. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001659/2011-66** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** procedimento administrativo. Direito do consumidor. governo do estado do ceará. Decreto estadual n.º 29.760/2009. servidores públicos. empréstimos consignados. Eventual Cobrança de juros abusivos. Suposta violação à livre concorrência. Matéria afeta às atribuições da 3ª CCR. Limitação da capacidade de endividamento do servidor. Legitimação do ministério público estadual. 1. Possível cobrança abusiva de juros nos empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos do Estado do Ceará. 1.1. Suposta violação à livre concorrência. Apenas duas instituições financeiras estariam credenciadas a oferecer crédito consignado aos referidos servidores. 1.2. Matéria inserida nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Limitação da capacidade de endividamento do servidor a 40% do valor do seu rendimento líquido (art. 12 do Decreto Estadual n.º 29.8760/2009). 2.1. Legitimação do Ministério Público do Estado do Ceará para atuar no feito, sendo certo que já foi determinado o encaminhamento de cópia da representação a tal órgão (fls. 46/47). 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001818/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. HOSPITAL DE MESSEJANA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGENDAMENTO. REALIZAÇÃO. 1. Alegada indicação de cirurgia urgente para correção de estenose traqueal nas cordas vocais, mas sem previsão de realização. 2. Cirurgia realizada na data agendada. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000143/2012-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. ACUMULAÇÃO DE ESTÁGIOS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível acumulação de estágios pelos candidatos aprovados no Processo Seletivo do Ministério Público Federal, ano 2011. 2. Há, nos autos, documentos que comprovam a inoccorrência de acúmulo de cargos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000170/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CENTRAL TELEFÔNICA DE ATENDIMENTO. SUPOSTOS RUÍDOS. EVENTUAL DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO. SUPOSTO DANO À SAÚDE DOS ATENDENTES. EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta existência de ruídos nas ligações feitas à Central de Atendimento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que estaria a dificultar a comunicação com os usuários, além de causar danos à saúde dos atendentes. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o nível de pressão sonora está dentro dos limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do

Trabalho e Emprego. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.001168/2012-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. EDITAL Nº 07, DE 16.04.2012. APLICAÇÃO DAS PROVAS. CAPITAIS DOS ESTADOS ONDE HOUVE PREVISÃO DE VAGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Previsão de aplicação das provas apenas nos locais onde há vagas a prover. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 3. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 4. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 5. Voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação à Controladoria-Geral da União, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002412/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. EDITAL Nº 01, DE 27.08.2012. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS PROVAS APENAS EM BRASÍLIA/DF. LOCAL DE LOTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. 1. Previsão de aplicação das provas apenas nos locais onde há vagas a prover. Concurso de âmbito nacional. Possível violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2. Encerrado o certame e homologado o resultado final, não sendo mais possível a discussão da matéria neste momento, no âmbito do edital em referência. 3. A 1ª CCR, ao enfrentar a matéria, revendo posicionamento anterior, deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela não homologação do arquivamento, para que fosse expedida recomendação à ESAF, a fim de que, nos futuros concursos, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras. Precedente: Peças de Informação nº 1.11.000.000470/2012-86. 4. Em vista dos argumentos lançados na inicial da Ação Civil Pública nº 0005936-33.2012.4.01.3100, proposta no Estado do Amapá contra o Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para que este Colegiado revisse posicionamento anterior, parece ser a melhor orientação a adotar também no presente caso. 5. Voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação ao FNDE, para que, nos futuros concursos, franqueie aos candidatos a opção de realizar as provas, pelo menos, nas capitais dos Estados brasileiros. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002623/2012-43** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELA IMPRENSA NACIONAL. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A

generalidade dos fatos apontados na representação inviabiliza a adoção de providências por parte do Parquet federal. 2. Ademais, em virtude da denúncia ser apócrifa, torna-se inviável a obtenção de novos esclarecimentos. 3. Portanto, não há motivos para o prosseguimento do feito. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.17.000.001939/2012-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ANALISTA TIBUTÁRIO. EDITAL ESAF Nº 24/2012. SUPOSTO PARENTESCO ENTRE CANDIDATOS. NOTAS IDÊNTICAS EM TODAS AS PROVAS DO CERTAME. IDENTIFICADOS E ELIMINADOS OS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Ocorrência de fraude no concurso realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, para provimento do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital nº 24/2012). 2. Identificados seis candidatos cujos resultados alcançados não decorreram do esforço individual de cada um deles. 3. A banca examinadora anulou as provas desses candidatos e os eliminou do concurso, além de comunicar os fatos à Polícia Federal para apurar as responsabilidades no âmbito criminal. 4. As medidas adotadas foram suficientes para preservar a lisura do Processo Seletivo. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000056/2011-42** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CAMPUS DE VARGINHA/MG. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta insuficiência de professores no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), Unidade de Varginha/MG. 2. Contratação dos docentes necessários à regularização da prestação do serviço educacional. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000943/2012-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CARGO: AGENTE FISCAL. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Possíveis irregularidades no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará (CRMV/PA). 1.1. Previsão de duas vagas no edital e nomeação de apenas um candidato. 1.2. Existência de diversos servidores temporários. 1.3. Ausência de informações a respeito do concurso. 2. Apesar de o representante não ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, faz-se necessário apurar se o CRMV/PA contratou servidores temporários para preenchimento das vagas existentes, o que poderia caracterizar preterição dos candidatos aprovados no concurso. Precedentes do STJ. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que se oficie o CRMV/PA para prestar esclarecimentos a respeito das contratações temporárias de pessoal, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001523/2012-65** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. ATUAÇÃO IRREGULAR DO CONSELHO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. NÃO DESEMPENHO DE FUNÇÕES REGULATÓRIAS OU FISCALIZATÓRIAS. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A irregularidade narrada na representação, consistente na abertura lateral em envelope que continha as provas, não é capaz de, por si só, acarretar a nulidade ou suspensão do certame em apreço. 2. O CESPE informou o motivo da abertura lateral, de aproximadamente 10cm, no envelope no qual estavam inseridas as provas, e esclareceu que os envelopes foram transportados em malotes trancados e lacrados, abertos somente nos locais de prova momentos antes do início desta. Também afirmou que os malotes foram vigiados pelo coordenador do certame até o início de aplicação das provas. 3. Ademais, não constam nos

autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, não sendo, portanto, razoável, a anulação do concurso em tela, fato que causaria prejuízo significativo para a Administração e para os candidatos.

4. Desta forma, não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000494/2012-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PROCESSO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Apontadas falhas no processo eletrônico de inscrição do Vestibular da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. A COPERVE, entidade organizadora da seleção pública, teria classificado, erroneamente, a Escola Cenecista João Régis Amorim - CNEC como instituição pública, equívoco que teria impedido a efetivação da matrícula de alguns alunos. 2. O edital do Processo Seletivo foi suficientemente claro com relação à condição a que o candidato deveria satisfazer para poder concorrer à reserva de vaga (item 2.5.4). Ainda definiu o que se deveria entender por escola da rede pública, com base na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Matrícula não efetivada, em razão de as alunas serem egressas de instituição privada de ensino. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001099/2012-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. 1. Suposta irregularidade cometida pela Fundação Getúlio Vargas na 2ª fase do VI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Os fatos narrados não ensejam investigação por parte do Ministério Público Federal, pois a representante limitou-se a alegar eventuais abusos no gabarito “D” da prova de Direito do Trabalho, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade de forma específica. 3. Ademais, o critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002553/2011-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DO 13º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXERCÍCIO DO CARGO EM PERÍODO NO QUAL NÃO FIGURAVA COMO SÓCIO DA EMPRESA “MINERAÇÃO CERRADO GRANDE LTDA”. 1. Suposta irregularidade praticada por Wadir Brandão, que teria exercido o cargo de Chefe do 13º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM - Paraná), ao mesmo tempo em que era sócio da empresa “Mineração Cerrado Grande Ltda.”. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o representado exerceu o cargo em comissão entre 29/09/2003 e 13/06/2006, período no qual não figurava como sócio da referida sociedade. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007971/2012-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA. ALUNOS ESTRANGEIROS. SITUAÇÃO MIGRATÓRIA. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível situação migratória irregular de alunos estrangeiros, menores de 18 anos, matriculados na Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. 2. Visto de permanência no País regularizado no curso da instrução. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002031/2006-37** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE OLINDA. EVENTUAL LESÃO A BENS TOMBADOS PELO IPHAN E PELA UNESCO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Suposta lesão a bens tombados, situados na Rua Manoel Borba

(Olinda/PE), em razão do tráfego intenso de veículos. 2. Matéria inserida nas atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro. 3. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.27.000.000437/2012-96** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ. PROFESSOR DE DIREITO. EDITAIS Nº 20/2011 E Nº 05/2012. CERTAME REFERENTE A CAMPUS DISTINTOS. SUPOSTA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA DIDÁTICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1. Eventuais irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - UFPI. 1.1. Suposto preenchimento de vaga de professor efetivo por meio de processo seletivo para professor temporário (Edital nº 05/2012), mesmo havendo concurso em andamento para contratação de professor efetivo (Edital nº 20/2011). 1.2. Alegada apresentação extemporânea de prova didática. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Edital nº 20/2011 disponibilizou vagas de professor efetivo, na área de Direito, apenas para os campus de Picos/PI e Piripiri/PI. Surgimento de vaga para o campus de Teresina/PI após o lançamento de tal instrumento editalício. Inexistência de ilegalidade na abertura de processo seletivo para contratação de professor temporário (Edital nº 05/2012), o que, inclusive, é autorizado pelo art. 2º da Lei 8.745/1993. 3. Também não há indícios de que tenha havido apresentação de prova didática após o prazo previsto no edital. 4. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.27.000.000531/2012-45** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. COMUNIDADE MANGABEIRA - MUNICÍPIO ARRAIAL/PI. SUPOSTA EXCLUSÃO. ATENDIMENTO PROGRAMDO PARA, NO MÁXIMO, DEZEMBRO DE 2013. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta exclusão da Comunidade de Mangabeiras do Programa “Luz Para Todos”. 2. Atendimento programado para, no máximo, dezembro de 2013. Não há razão para prosseguimento do feito. 3. Precedente na 1ª CCR - Procedimento Administrativo nº 1.27.001.000016/2012-55. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001033/2012-82** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. EDITAIS N.º 01/2010 E N.º 36/2011. DISCIPLINAS, REQUISITOS MÍNIMOS E CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), que teria lançado edital para preenchimento de vaga de “Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico” durante a vigência do concurso público anterior. 2. Com a instrução, restou esclarecido que os Editais n.º 01/2010 e 36/2011 disponibilizaram vagas para disciplinas diferentes, com conteúdos programáticos e requisitos mínimos distintos. 3. Inexistente a irregularidade apontada, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001560/2012-97** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL 001/2012. CURSO TÉCNICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Eventual irregularidade no processo seletivo para o Curso de Formação Técnica em Tecnologia da Informação do Instituto Metrópole Digital: ausência de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. 2. O Edital 001/2012 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte refere-se a processo seletivo para ingresso em curso técnico e não a concurso para provimento de cargos e empregos públicos, razão pela qual não há exigência legal de

reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em tal situação. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000044/2012-75** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC. DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS AOS EMPREGADOS RESIDENTES EM APARTAMENTOS. DÉBITOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal quanto à gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço após a decretação de situação de emergência no município de Timbó/SC. 1.1. Não liberação dos depósitos aos empregados residentes em apartamentos, sob o fundamento de que eles não teriam sido atingidos pela enchente que atingiu o local. 1.2. Possíveis débitos em contas de trabalhadores que deixaram de sacar o FGTS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a conta fundiária só poderia ser movimentada por trabalhadores que comprovassem efetivo dano causado pelo referido desastre natural, exigência da qual não se desincumbiu o representante. 3. Ademais, o “provisionamento” de valores realizado pela CEF não gerou real transferência dos depósitos, tampouco trouxe prejuízo financeiro aos trabalhadores que não tinham recebido o FGTS, consistindo, na verdade, em providência necessária à agilização do serviço público prestado pela citada empresa pública federal. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000219/2012-44** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA REPRESENTANTE. IMPUTAÇÃO DE ATOS IRREGULARES A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E AO INSS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Descabe ao MPF atuar na tutela de interesse meramente individual, como ocorre no caso em tela, no qual a Representante pleiteia o recebimento de benefício previdenciário. 2. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008555/2010-36** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SERVIDOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor do INSS, que teria descumprido determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 2007.63.01.095136-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do patrimônio público e social e improbidade administrativa que guarde relação com questões federais. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000016/2013-46** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TERESINA/PI. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PSICÓLOGO. NOMEAÇÃO. DEMORA. CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS/CREAS. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade na demora para nomeação dos aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMA, para dar provimento a cargos de Psicólogo nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS/CREAS. E alegação de repasses da União ao Município de Teresina para o financiamento de ações de assistência social, conforme organizado

pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). 2. Os repasses da União ao Município de Teresina, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não se destinam ao pagamento de pessoal. 2.1. Excetuado o pagamento de pessoal, o repasse de recursos federais do SUAS se destina a custeio (Lei nº 4.320/64 - art. 12, § 1º c/c a Lei nº 8.742/93 - art. 23 (Portaria MDS nº 440 - art. 3º, II; Portaria MDS nº 442 - art. 4º; Resolução nº CNAS nº 130; Portaria STN nº 448/2010)). 3. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das providências que entender cabíveis. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000088/2011-42** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SHOPPING IGUATEMI (IV ETAPA) (TUNEL 2) (EXPANSÃO IV). INFORMAÇÕES PELO CREA/CE (SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). CF - Art. 37, CAPUT. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no prédio do Shopping Iguatemi, localizado em Fortaleza/CE. 2. Providências adotadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA/CE). 3. Pronunciamento do CREA/CE: sobre responsabilidade técnica - havendo sido feita fiscalização no local - verificados furos de sondagem para construção da IV etapa do Shopping Iguatemi de Fortaleza; para execução do acesso subterrâneo ao Shopping (Tunel 2); para elaboração de projetos de instalação de rede de água, esgoto e de águas pluviais de ampliação do Shopping, expansão IV. 4. Noticiada Ação Popular: extinta (Processo nº 006228-18.2007.4.05.8100). 5. Providências adotadas no âmbito da 1ª CCR: Certidão de fl. 24. 6. Em princípio, em conjunto com os órgãos responsáveis pela fiscalização da Obra - inclusive a Defesa Civil, poder-se-ia adotar ainda outras providências para afastar de forma peremptória o questionamento trazido. Contudo - em face da Comunicação - parece-nos de bom alvitre homologar a Promoção sem prejuízo de que eventualmente possa ser reaberta se indícios justificarem. 7. Providências adotadas no âmbito da 1ª CCR, para afastar possível questionamento sobre aplicação do CP - art. 13, § 2º (sobre relevância de omissão). 8. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001220/2012-87** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 15ª VARA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043854-93.2011.4.01.0000. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. DESARQUIVAMENTO. CF - art. 5º, LXXVIII. 1. Hipótese sobre eventual descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento. 2. Decisão cumprida com a determinação do desarquivamento do processo. 3. Tramitação em prazo razoável. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002954/2011-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2008. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS. INOCORRÊNCIA. CF - art. 37, incisos III e IV. 1. Hipótese sobre suposta manutenção de terceirizados, no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em detrimento da nomeação de aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2008, situação que estaria em desacordo com Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Tribunal de Contas da União. 2. Candidata aprovada fora do número de vagas. Existência de mera expectativa de direito à nomeação. 3. Nomeação que estaria a depender da autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Requerimento de abertura de novo concurso não constitui, por si só, ilegalidade, desde que resguardado o direito à ordem de classificação para a nomeação dos candidatos aprovados no certame anterior. 5. Mesmo havendo autorização do Ministério do Planejamento, o MTE garantiu que, durante o prazo improrrogável do concurso em vigência, os candidatos aprovados no certame anterior serão nomeados com prioridade sobre novos aprovados, conforme determina o art. 37, inc. III e IV, da CF/88. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à

unanimidade. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001558/2012-02** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. GREVE. SUPOSTA AMEAÇA DE DESCONTO INDEVIDO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Hipótese sobre suposta ameaça de desconto indevido no contracheque de servidores grevistas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. A matéria encontra-se judicializada (Mandado de Segurança Coletivo nº 0040446-45.2012.4.01.3400, ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo, inclusive, a liminar sido deferida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de tomar medidas que importem em descontos na remuneração dos associados do Representante, em virtude de suas participações no movimento de greve. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000499/2012-18** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2010. CARGO DE RECENSEADOR CENSO 2010. CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. LEI Nº 8.175/93. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PERDA DA VALIDADE DO EDITAL. CF - Art. 37, IX. Lei nº 8.175/93. 1. O IBGE esclareceu que o Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2010, destinou-se a selecionar candidatos a serem contratados em caráter temporário e excepcional, com a finalidade de garantir a realização das atividades da operação censitária do Censo Demográfico em 2010. 2. O candidato Bruno Luiz Castro dos Passos se inscreveu para o cargo de Recenseador, no Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro/Madureira, obtendo a classificação nº 1034º, sendo que o último convocado para exercer o cargo na mencionada área foi a candidata classificada em 340ª. 3. Término das atividade do Censo 2010. Perda da validade do Edital. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001756/2010-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL N.º 1/2010. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE. PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTE DO STJ. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas de Técnico de Apoio Especializado/Transporte do Ministério Público da União. Suposto erro na atribuição dos pontos da prova prática de direção veicular, o que teria ensejado a reprovação de aproximadamente 70% dos candidatos no Estado do Paraná. 2. Retificação do resultado final da prova prática de direção veicular pela Banca Examinadora. Índice de reprovação dentro da normalidade. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000346/2011-32** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS no PROGRAMA “BALANÇO GERAL, DA TV TROPICAL/RN” (indicados os dias). CF/ART 5º , IX. 1. Hipótese acerca de suposta violação aos direitos fundamentais dos presos por parte do Programa de Televisão “Balanço Geral” exibido pela TV Tropical, no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Recomendação nº 004/2011 expedida pelo MPF. 3. Cumprimento da Recomendação. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000125/2012-89** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE. SUPOSTA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS. REALIZAÇÃO DE “OPERAÇÃO-PADRÃO” POR SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À ILEGALIDADE

DO MOVIMENTO. NORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. CF - Art. 37, VII. 1. Hipótese sobre suposta interrupção dos serviços aduaneiros na fronteira entre o Brasil e a Argentina (Município de São Borja/RS). 2. Realização de “operação padrão” por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Direito de greve dos servidores públicos civis. Precedente do STF (MI nº 708). Inexistência de indícios quanto à ilegalidade do movimento. 3. Normalização dos serviços prestados pela Receita Federal. Exaurimento da atuação ministerial. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000080/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE LABORATIVA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CF - Art. 201. 1. Hipótese sobre indeferimento supostamente indevido de auxílio-doença pelo INSS. 2. Providências adotadas. 3. Benefício indeferido em razão de o perito não ter constatado a incapacidade laborativa do representante. Ausência de indícios quanto a possível irregularidade na prestação do serviço público. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000157/2010-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO - HUAP. CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. DEMORA. RECUSA NA UTILIZAÇÃO DA PRÓTESE OCCIPTO CERVICAL. PRODUTO REGISTRADO NA ANVISA. APRESENTADOS TESTES DE AVALIAÇÃO BIOMECÂNICA, DE RESISTÊNCIA E DE PRECISÃO. ADEQUAÇÃO. CF - art. 196. 1. Hipótese sobre eventual recusa do Hospital Antonio Pedro - HUAP de utilização da prótese Occipto Cervical, ocasionando demora na realização das cirurgias ortopédicas. 2. Apresentadas cópias dos ensaios biomecânicos, de resistência e de precisão do produto - SFIC - Sistema de Fixação Interna de coluna G.M. 3. Produto com registro na ANVISA. 4. Utilização normalizada. Marcação das cirurgias. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000425/2009-59** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CESGRANRIO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE INDAIAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CF - art. 37, caput. 1. Prestação de serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Agência da Previdência Social da cidade de Indaial (SC), relativamente à assiduidade dos servidores e à qualidade do atendimento. 2. Desempenho considerado adequado, levando-se em conta o número de atendimentos e a diminuição no tempo de espera. 3. Apesar de a agência receber demanda de outras cidades, o tempo entre o agendamento e a realização da perícia é considerado razoável. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000393/2011-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MÉDICOS-PERITOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. CF - ART. 37, § 4º. Lei n. 8.429/1992. 1. Suposto descumprimento da jornada de trabalho por médicos peritos do INSS. 2. Possível lesão ao Patrimônio Público, além de o ato se configurar, em tese, eventual improbidade administrativa. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h:21, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da Republica

Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da Republica

Membro Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR